



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176831 - DF (2024/0391719-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
RECORRIDO : FRANCICLEUDO LIRA PEREIRA
ADVOGADA : ADRIANA ARAÚJO FURTADO - DF059400

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REGISTRO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO DETRAN E VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em apelação que manteve a extinção sem resolução do mérito de ação de busca e apreensão por ausência de registro do gravame no órgão de trânsito e titularidade do veículo em nome de terceiro.
2. A controvérsia versa sobre ação de busca e apreensão de veículo garantido por alienação fiduciária.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, IV, do CPC, sem fixação de honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença, por maioria, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 dispensa o registro do gravame no órgão de trânsito como condição para o ajuizamento da ação de busca e apreensão; (ii) saber se os arts. 1.361, § 1º, do Código Civil, e 129-B do Código de Trânsito Brasileiro constituem requisito essencial para a propositura da ação contra o devedor fiduciante; e (iii) saber se o fato de o veículo estar registrado em nome de terceiro impede o prosseguimento da demanda por ausência de pressuposto processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O registro da alienação fiduciária no certificado de registro de veículo não é requisito para a propositura da ação de busca e apreensão, por se tratar de exigência voltada à oponibilidade perante terceiros.

7. Quando o veículo está em nome de terceiro, impõe-se ao credor fiduciário comprovar a tradição do bem ao devedor fiduciante, condição de eficácia da garantia entre as partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O registro da garantia no órgão de trânsito não constitui condição para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sendo exigível apenas para eficácia perante terceiros. 2. Estando o veículo registrado em nome de terceiro, cabe ao credor fiduciário demonstrar a tradição do bem ao devedor fiduciante como requisito de eficácia da garantia entre as partes. 3. Afasta-se a extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o retorno dos autos para oportunizar a produção de prova sobre a tradição”.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 2º, § 2º, e 3º; CC, arts. 1.267 e 1.361, § 3º; CTB, arts. 123, § 1º, e 129-B; CPC, arts. 485, IV, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 72 e 92; STJ, Recurso especial n. 2.095.740/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, Recurso especial n. 2.179.038/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176831 - DF(2024/0391719-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
RECORRIDO : FRANCICLEUDO LIRA PEREIRA
ADVOGADA : ADRIANA ARAÚJO FURTADO - DF059400

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REGISTRO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO DETRAN E VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em apelação que manteve a extinção sem resolução do mérito de ação de busca e apreensão por ausência de registro do gravame no órgão de trânsito e titularidade do veículo em nome de terceiro.
2. A controvérsia versa sobre ação de busca e apreensão de veículo garantido por alienação fiduciária.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, IV, do CPC, sem fixação de honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença, por maioria, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 dispensa o registro do gravame no órgão de trânsito como condição para o ajuizamento da ação de busca e apreensão; (ii) saber se os arts. 1.361, § 1º, do Código Civil, e 129-B do Código de Trânsito Brasileiro constituem requisito essencial para a propositura da ação contra o devedor fiduciante; e (iii) saber se o fato de o veículo estar registrado em nome de terceiro impede o prosseguimento da demanda por ausência de pressuposto processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O registro da alienação fiduciária no certificado de registro de veículo não é requisito para a propositura da ação de busca e apreensão, por se tratar de exigência voltada à oponibilidade perante terceiros.

7. Quando o veículo está em nome de terceiro, impõe-se ao credor fiduciário comprovar a tradição do bem ao devedor fiduciante, condição de eficácia da garantia entre as partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O registro da garantia no órgão de trânsito não constitui condição para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sendo exigível apenas para eficácia perante terceiros. 2. Estando o veículo registrado em nome de terceiro, cabe ao credor fiduciário demonstrar a tradição do bem ao devedor fiduciante como requisito de eficácia da garantia entre as partes. 3. Afasta-se a extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o retorno dos autos para oportunizar a produção de prova sobre a tradição”.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 2º, § 2º, e 3º; CC, arts. 1.267 e 1.361, § 3º; CTB, arts. 123, § 1º, e 129-B; CPC, arts. 485, IV, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 72 e 92; STJ, Recurso especial n. 2.095.740/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, Recurso especial n. 2.179.038/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SAFRA S A com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação nos autos de ação de busca e apreensão.

O julgado foi assim ementado (fls. 235-236):

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/69. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO GRAVAME NO DETRAN. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 determina que o proprietário fiduciário poderá, desde que comprovada a mora, requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Nos termos do art. 1.361 do

Código Civil e do art. 129-B do Código de Trânsito Brasileiro, a propriedade fiduciária de veículo automotor se constitui com o registro no Detran e a anotação do gravame no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). 3. Nas ações de busca e apreensão de veículo com cláusula de alienação fiduciária, em observância ao Decreto-Lei n. 911/69, o fato de o veículo se encontrar registrado em nome de terceiro estranho à lide impede o prosseguimento da demanda, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o art. 485, IV, do CPC. 4. Apesar de existir contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel celebrado entre as partes litigantes e indicação de gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG), não estão supridas a necessidade de transferência do veículo para o nome do adquirente, ora apelado, e a exigência legal de registro do gravame no órgão fiscalizador de trânsito competente, na forma do art. 1.361, §1º, do Código Civil. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

287):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A pretensão de reexame de questões já analisadas nas razões do recurso de apelação, sem que estejam presentes os vícios de contradição e omissão apontados no acórdão recorrido, não se coaduna à finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita, razão pela qual a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, porque o acórdão recorrido exigiu registro de gravame no órgão de trânsito como condição para a ação, quando a lei requer apenas contrato e comprovação da mora, tendo sido alegado que “o registro do gravame no DETRAN é desnecessário para o ajuizamento da ação de busca e apreensão”, e que o STJ assim decidiu em precedentes, inclusive para determinar o prosseguimento da ação;

b) 1.361, §1º, do Código Civil, já que o acórdão recorrido aplicou tal dispositivo para obstar o processamento da ação, enquanto a tese recursal defendeu

que o registro serve para eficácia perante terceiros e não é requisito essencial para a propositura contra o devedor fiduciante; e

c) 129-B do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto a decisão local afirmou ser indispensável o registro do contrato e a anotação do gravame no CRLV, ao passo que a recorrente sustentou que essa exigência não pode condicionar o direito de ação previsto no Decreto-Lei n. 911/1969.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o ajuizamento da ação de busca e apreensão pressupõe registro do contrato no DETRAN e anotação do gravame no CRLV e que o veículo não pode estar em nome de terceiro, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que dispensou tais requisitos como condição da ação, citando, dentre outros, o REsp n. 1.975.188/DF, no qual se afirmou não ser “requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão” a existência de registro em cartório ou perante a autoridade administrativa de trânsito (fls. 304-308).

Requer o provimento do recurso para que se seja reformado o acórdão recorrido, seja determinado o prosseguimento do feito, seja deferida a liminar e seja expedido o mandado de busca e apreensão do veículo.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em que a parte autora pleiteou a retomada de veículo objeto de contrato de cédula de crédito bancário garantido por alienação fiduciária, por inadimplemento do devedor.

O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com custas pela autora e sem fixação de honorários, por ausência de citação.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, por maioria, nos termos do art. 942 do CPC, ao fundamento de que a propriedade fiduciária de veículo automotor “se constitui com o registro no Detran e a anotação do gravame no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV)” e que, estando o veículo em nome de terceiro estranho à lide, há ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 235-236). Nos embargos de declaração, rejeitou-se a alegada omissão e contradição.

II - Arts. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, 1.361, §1º, do Código Civil, e 129-B do Código de Trânsito Brasileiro

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 autoriza a ação de busca e apreensão mediante comprovação da mora e existência do contrato e afirma que o acórdão recorrido exigiu, indevidamente, registro de gravame no DETRAN como requisito à propositura da ação. Defende que a exigência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil e do art. 129-B do Código de Trânsito Brasileiro não constitui requisito essencial para a propositura da ação de busca e apreensão, porquanto o registro tem finalidade de publicidade e oponibilidade perante terceiros; pontua que o acórdão recorrido aplicou tais dispositivos para obstar o processamento, em desacordo com a compreensão firmada em precedentes do STJ.

O acórdão recorrido concluiu que a ação de busca e apreensão “pressupõe a propriedade fiduciária” e, quanto a veículos, “se constitui com o registro no Detran, exigindo, ainda, a anotação do gravame no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV)”, além de destacar que o veículo se

encontra registrado em nome de terceiro, o que “reforça, ainda mais, a ausência do devido registro da propriedade fiduciária para os fins processuais pretendidos” (fls. 230-234).

Contudo, a conclusão de que a ausência de registro no órgão competente inviabiliza o reconhecimento da propriedade fiduciária e, conseqüentemente, o manejo da ação prevista no Decreto-Lei n. 911/69, destoa do entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que o registro da alienação fiduciária no certificado de registro de veículo (CRV/DETRAN) não constitui requisito para a propositura da ação de busca e apreensão, por se tratar de providência voltada à oponibilidade perante terceiros e não à eficácia do contrato entre as partes.

Nessas hipóteses, impõe-se a o credor fiduciário o ônus de comprovar, além dos demais requisitos do Decreto-lei 911/69, que o bem foi efetivamente transferido ao devedor fiduciante, condição necessária para a eficácia da garantia entre as partes, vez que, nos termos dos arts. 1.267 e 1.361, § 3º, do Código Civil, a constituição da propriedade fiduciária, na relação interna das partes, depende da tradição do bem ao devedor.

Este é o entendimento firmado em ambas as turmas da Segunda Seção do STJ, consoante os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. REGISTRO DA GARANTIA NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. DESNECESSIDADE. EFICÁCIA ENTRE AS PARTES. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE PROVA DA TRADIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR FIDUCIANTE. REQUISITO DE EFICÁCIA DA GARANTIA ENTRE AS PARTES.

1. Ação de busca e apreensão ajuizada em 25/4/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 4/8/2023 e concluso ao gabinete em 28/9/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se o registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito é requisito para o ajuizamento da ação de busca e apreensão e se o fato de o veículo estar registrado em nome de terceiro constitui óbice ao prosseguimento da demanda.

3. A ação de busca e apreensão é uma ação autônoma de conhecimento (art. 3º, § 8º, do CPC) que tem por finalidade a retomada do bem pelo credor fiduciário. A petição inicial deve indicar o valor da integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) e devem ser observados os requisitos estabelecidos nos arts. 319 e 320 do CPC.

4. São documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor fiduciante (Súmula 72/STJ) e o contrato escrito celebrado entre as partes. Além disso, se o bem objeto da alienação fiduciária estiver registrado em nome de terceiro, a petição inicial deverá ser instruída com prova de que a posse do bem foi transferida ao devedor. Isso porque, a alienação fiduciária somente tem eficácia entre as partes contratantes (comprador e financiador) a partir do momento em que o devedor se torna proprietário do bem, o que ocorre com a tradição (arts. 1.267 e 1.361, § 3º, do CC).

5. A anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo não constitui requisito para a propositura da ação de busca e apreensão, uma vez que o registro é condição de eficácia da garantia perante terceiros e não entre os contratantes.

6. No particular, as partes celebraram contrato de financiamento de veículo com pacto acessório de alienação fiduciária, o qual não foi registrado no órgão de trânsito competente, o que, todavia, não é exigido para ação de busca e apreensão. Mas, sendo o proprietário registral terceiro estranho à lide, cabe à recorrente (credora fiduciária) comprovar a tradição do veículo ao recorrido (devedor fiduciante).

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.095.740/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 9/2/2024, destaquei.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO DE CONTRATO. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito não é requisito para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sendo necessário apenas para eficácia perante terceiros. Contudo, quando o veículo está registrado em nome de terceiro, cabe ao credor fiduciário comprovar a tradição do bem ao devedor fiduciante, o que não foi demonstrado no caso.

2. A ausência de comprovação da posse do bem pela devedora e a titularidade do veículo em nome de terceiro estranho à lide inviabilizam a aplicação de medidas constritivas, conforme o rito especial do Decreto-Lei n. 911/1969 e a Súmula 92/STJ

3 A multa aplicada nos embargos de declaração foi afastada, pois não houve intenção protelatória, sendo os aclaratórios utilizados para sanar possíveis vícios e prequestionar matérias relevantes, conforme precedentes e a Súmula 98/STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (REsp n. 2.179.038/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025, destaquei.)

Desta forma, ao contrário do decidido pela Corte de origem, o registro do veículo em nome de terceiro não configura, por si só, ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão, tratando-se, precipuamente, de questão probatória, relacionada à demonstração da posse direta pelo devedor, com eventuais reflexos na aplicação de medidas constritivas.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que tenha regular prosseguimento a ação de busca e apreensão, oportunizando-se à parte autora a produção de prova quanto à tradição do bem ao devedor fiduciante.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.176.831 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0391719-8

Número de Origem:
07344642820238070003

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

RECORRIDO : FRANCICLEUDO LIRA PEREIRA

ADVOGADA : ADRIANA ARAÚJO FURTADO - DF059400

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026